



⋮

⋮

⋮

⋮

Emitente DMR

N/Referência : CC/2017/00000034

Data : 2017/11/16

Assunto: Liquidez em moeda estrangeira

Na sequência de acordos celebrados entre o Banco Central Europeu e o Banco de Reserva Federal de Nova Iorque, o Banco de Inglaterra, o Banco do Canadá, o Banco Nacional da Suíça, o Banco do Japão e o Banco Popular da China, o Eurosistema pode realizar operações de cedência de liquidez denominadas em Dólares Americanos, Libras Esterlinas, Dólares Canadianos, Francos Suíços, Ienes e Renminbi garantidas por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, nos termos e condições a divulgar pelo Banco Central Europeu.

Para esse efeito, informa-se de que podem participar nestas operações as instituições de crédito residentes em Portugal que sejam elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham enviado, previamente à realização da operação (operação pré-anunciada pelo BCE), as condições relativas às *Standard Settlement Instructions* (SSI) em Dólares Americanos, Libras Esterlinas, Dólares Canadianos, Francos Suíços, Ienes e Renminbi para o endereço SWIFT BGALPTPL, bem como a carta anexa, devidamente assinada.

Quaisquer dúvidas que existam sobre a presente Carta Circular deverão ser enviadas para o Departamento de Mercados e Gestão de Reservas – para o endereço de correio eletrónico monetary.policy.operations@bportugal.pt.

A presente Carta Circular complementa e clarifica as seguintes Cartas Circulares:

- (i) Carta Circular n.º 12/2007/DMR, de 12-12-2007;
- (ii) Carta Circular n.º 2/2008/DMR, de 17-10-2008;
- (iii) Carta Circular n.º 002/2014/DMR, de 30-07-2014.

Anexo à Carta Circular n.º CC/2017/00000034

De:

Ao Banco de Portugal
Departamento de Mercados e Gestão de Reservas
Rua Francisco Ribeiro, 2
1150-165 LISBOA

Assunto: Participação em operações de financiamento em Dólares Americanos, Libras Esterlinas, Dólares Canadianos, Francos Suíços, Ienes e Renminbi garantidas por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema

Na sequência de acordos celebrados entre o Banco Central Europeu e o Banco de Reserva Federal de Nova Iorque, o Banco de Inglaterra, o Banco do Canadá, o Banco Nacional da Suíça, o Banco do Japão e o Banco Popular da China, o Eurosistema pode realizar operações de cedência de liquidez denominadas em Dólares Americanos, Libras Esterlinas, Dólares Canadianos, Francos Suíços, Ienes e Renminbi garantidas por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, nos termos e condições divulgadas pelo BCE:

F _____
(_____) e
F _____
(_____),
em representação de _____
pessoa coletiva nº _____, com
sede em _____,
abreviadamente designada “Instituição Participante”, com poderes para subscreverem o presente documento, declaram:

1. Aceitar as condições a comunicar pelo BCE;
2. Ter conhecimento de que não existe garantia de financiamento em Dólares Americanos, Libras Esterlinas, Dólares Canadianos, Francos Suíços, Ienes e Renminbi, pelo que no caso de este não se verificar, a Instituição Participante não poderá responsabilizar o BCE e/ou o Banco de Portugal;
3. Conhecer e aceitar que as regras a cumprir pela “Instituição Participante” que representam, resultantes da sua participação nas operações de financiamento em Dólares Americanos, Libras Esterlinas, Dólares Canadianos, Francos Suíços, Ienes e Renminbi, são, com as necessárias adaptações, as constantes da Instrução nº 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema, nomeadamente as relativas a sanções pela violação dessas regras e em especial as contidas na sua Parte V relativas a incumprimentos e as que regem em matéria de compensação, a qual poderá ter lugar nos termos e condições previstos naquela Instrução, designadamente nos casos em que a “Instituição Participante” seja alvo de quaisquer medidas previstas no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ou outras de natureza similar, ou venha a ser declarada em estado de liquidação, para que tal compensação, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 08 de maio e no Decreto-Lei n.º 70/97, de 3 de Abril, seja oponível à massa insolvente e aos credores dessa massa.
4. Aceitar que, em aditamento às medidas de controlo de risco estabelecidas na Instrução n.º 3/2015, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), se aplique a estas operações a margem inicial fixada pelo BCE

sobre o montante correspondente ao crédito concedido, após conversão para Euros do montante de cada operação, à taxa de câmbio também previamente fixada pelo BCE.

_____, ____ de _____ de _____

Assinaturas: _____
